



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0064679-41.2014.815.2001**

**Origem** : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Apelante** : Banco do Brasil S/A  
**Advogado** : Rafael Sganzerla Durand – OAB/PB nº 211.648-A  
**Apelada** : Ester Domingues Nogueira  
**Advogado** : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva – OAB/PB nº 11.589

**APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DO PLANO VERÃO DE JANEIRO DE 1989 AJUIZADA PELO IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESAFETAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO POR PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERREGNO DE CINCO ANOS. OBSERVÂNCIA PELA REQUERENTE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREFACIAIS COMPLEMENTARES. JULGAMENTO PARADIGMA AUTORIZADOR DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE QUALQUER**

POUPADOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRENTE EM UNIDADE FEDERATIVA DIVERSA. PREAMBULARES REPELIDAS. MÉRITO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DAS SUBLEVAÇÕES. VALOR APTO A DISPENSAR A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPALDO NO ART. 85, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. VINCULAÇÃO AOS VÍCIOS DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O sobrestamento dos feitos que versem sobre expurgos inflacionários, como determinado pelo Supremo Tribunal Federal, não alcança os processos em fase de execução.

- Observado o interregno de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação coletiva e a interposição do cumprimento de sentença, não há que se falar em prescrição quinquenal.

- O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.391.198/RS, sob a égide do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, pacificou o entendimento de que a sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 1998.01.1.016798-9, proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, por força da coisa

julgada, pode ser executada, indistintamente, por todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil S/A, ou seus sucessores, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal.

- Mostra-se desnecessária a prévia liquidação da sentença como condição para execução do julgado, quando os cálculos referentes aos expurgos inflacionários evidenciam-se relativamente simples, cujas eventuais dúvidas poderão ser sanadas pela própria Contadoria Judicial.

- Compete a parte executada que impugnar o cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, anexar documento comprobatório do excesso mencionado, com planilha apta a rebater o direito embasado em título judicial.

- De acordo com o art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença.

-Encontra-se prejudicado o objetivo de prequestionamento, conquanto este fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial e as preliminares, no

mérito, negar provimento ao apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 230/269, interposta por **Banco do Brasil S/A** contra decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 202/204, que rejeitou a impugnação ingressada em sede de cumprimento de sentença manejada por **Ester Domingues Nogueira**, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e determino a atualização do valor pretendido na inicial, para efeito de que o banco proceda, incontinente, o depósito em conta bancária atrelada a este feito, sob pena de ser procedido bloqueio via bacenjud. Condeno a parte impugnante (BANCO DO BRASIL) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor a ser pago pelo banco à parte autora.

Em suas razões, o **recorrente** aduz a repercussão da matéria, induzindo em extinção do processo sem resolução do mérito, bem como a suspensão do feito, nos moldes do RESP 1.438.263-SP. A título de prejudicial, reitera a prescrição quinquenal para execução individual da decisão coletiva. Suscita, em preambulares, a incompetência do Juízo, porquanto as demandas em que se discuta os expurgos inflacionários de planos econômicos, em execuções da Sentença prolatada na Ação Civil Pública promovida pelo IDEC, devem ser postuladas apenas no Distrito Federal, não beneficiando ou alcançando poupadores de outras unidades da Federação, assim também a ilegitimidade passiva, levando-se em consideração o alcance territorial do título executivo, à luz do art. 16, da Lei nº 7.347/1985. No mérito, sustenta a necessidade de liquidação; a ocorrência de excesso de execução, no que se refere à correção monetária, seria devida apenas a diferença de 20,36%, com aplicação do índice de 10,14%; a não incidência de juros remuneratórios, alternativamente devido em um único mês; acerca dos juros de mora defende como termo inicial de incidência a citação das instituições em cada uma das liquidações e execuções individuais, não podendo superar 1% (um por cento) ao mês; a correção

monetária deve ter como parâmetro os índices da caderneta de poupança. Postula a reforma da condenação nos honorários advocatícios, fazendo incidir na espécie o previsto no art. 82, do Código de Processo Civil, e ainda o prequestionamento.

Contrarrazões ofertadas, fls. 276/280, pugnando pela manutenção da decisão hostilizada, situação em que rebateu pontualmente as sublevações declinadas em apelação.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Tenciona o **Banco do Brasil S/A** reformar a decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 202/204, nos autos da Ação Civil Pública em face dele ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC, que, em sede de Cumprimento de Sentença individualmente requerido por **Ester Domingues Nogueira**, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, de suspensão do trâmite processual, assim também da prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, por não vislumbrar o alegado excesso de execução, ante a ausência de indicação dos valores que o impugnante entendia corretos.

Passo a enfrentar as sublevações da apelação.

Não merece acolhida o pleito de suspensão do feito, nos moldes do RESP 1.438.263-SP, **a um**, porque se cuida de execução individual que já não se encontrava inclusa no julgamento representativo de controvérsia, conforme decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº

626.307; a **dois**, pois em 27/09/2017, a Segunda Seção do Superior de Tribunal de Justiça decidiu, por maioria, desafetar o julgamento à sistemática dos recursos repetitivos nos REsp 1.362.022/SP e 1.361.799/SP.

De igual modo, deve ser afastada à **prescrição**, pois em sede de recurso repetitivo, o REsp nº **1.273.643/PR** pronunciou-se no sentido de ser quinquenal o prazo de execução individual da sentença da ação civil pública, prazo este a ser contado da decisão proferida na ação coletiva. Tendo em vista que o cumprimento de sentença, fl. 53, foi ajuizada em 28 de outubro de 2014, não há que se falar em transcurso de cinco anos.

De bom alvitre colacionar aresto nesse véis:

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – PRELIMINAR – Não conhecimento – Erro grosseiro – Descabimento – Extinção da execução, com espeque no art. 794, I, do Código de Processo Civil de 1973 – Decisão passível de impugnação de por meio de apelação, por força do disposto no art. 475-M, §3º, do CPC/73. APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Execução individual – Inadequação do rito adotado para liquidação de sentença, necessidade de observância do disposto no art. 475-E, do CPC/1973, hoje o art. 509, inc. II, do CPC/2015 – Descabimento, contudo, do reconhecimento da nulidade do procedimento. APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – PRESCRIÇÃO – **É quinquenal o prazo prescricional para o ingresso com pedido de cumprimento de sentença pelo poupador, a contar do trânsito em julgado da ação coletiva -**

**Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo – Prefacial de mérito rejeitada.**

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – COMPETÊNCIA – Pleito que não está restrito ao foro onde tramitou a ação coletiva, podendo ser deduzido pelo poupador no foro de seu domicílio – Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo – Prefacial afastada.

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – LEGITIMIDADE ATIVA – Necessidade de filiação ao IDEC – Descabimento – Possibilidade de ajuizamento de ação executiva individual por todos os poupadores – Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo – Suspensão determinada no REsp 1.438.263 – Perda de eficácia, ante a desafetação de tal recurso do rito dos recursos repetitivos.

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – ÍNDICE DE CORREÇÃO – Adoção do índice de 42,72% para cálculo da diferença não creditada quando da edição do Plano Verão – Erro de cálculo que não foi efetivamente demonstrado.

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – Data da citação para a ação coletiva – Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo – Percentual – Conforme restou definido na ação civil pública o percentual dos juros de mora deve ser de 0,5% ao mês até a entrada do NCC e, após 1% ao mês.

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS –

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – JUROS REMUNERATÓRIOS – Embargos de declaração apresentados na Ação Civil Pública que ensejou nova decisão admitindo-se a incidência de juros remuneratórios mês a mês. APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – Decisão apelada que determinou a utilização dos índices da Tabela Prática do TJ/SP – Índice que se revela adequado para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial – Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito Privado. APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba indevida – Depósito realizado dentro do prazo legal – Hipótese de decisão proferida em incidente processual – Entendimento jurisprudencial do STJ – Pagamento voluntário no prazo estabelecido no caput, do art. 523, § 1º, do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 3001177-95.2013.8.26.0420; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paranapanema -Vara Única; Data do Julgamento: 14/06/2018; Data de Registro: **14/06/2018**) – negritei.

Não merece acolhida a insurreição quanto à **incompetência do juízo**, tampouco a **ilegitimidade passiva** que passo a apreciá-los conjuntamente.

Com efeito, através da ação originária, pediu a parte autora, ora recorrida, o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública,



autos nº 1998.01.016798-9, ajuizada pelo IDEC, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília, com publicação derradeira em 09/10/2009, e julgou procedente o pedido de condenação do **Banco do Brasil S/A**, ora insurgente, observado o art. 95, do Código de Defesa do Consumidor, a incluir o índice de 48,16% no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ele mantidas por poupadores em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória nº 32/1989 (plano Verão).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em recurso repetitivo em tese que afasta o entendimento declinado pela instituição financeira, declarando que os poupadores do **Banco do Brasil S/A** podem executar individualmente o multicitado julgamento, sendo irrelevante o fato de serem ou não integrantes dos quadros associativos do IDEC, com ajuizamento de demanda em outra unidade federativa.

Nesse sentido, segue ementa do acórdão em liça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n.1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do

Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) - destaquei.

**Rejeito as preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva.**

No mérito, melhor sorte não assiste razão ao insurgente.

Em primeiro lugar, entendo que a liquidação prévia da sentença coletiva exequenda é desnecessária, na medida em que, ao que consta da decisão recorrida, a petição inicial foi acompanhada dos documentos necessários para aferição do valor da execução, o qual foi apontado pela exequente em memória

discriminada e atualizada de cálculo, segundo disciplina o art. 475-B, *caput*, do CPC/1973 - diploma vigente à época do ajuizamento da ação.

O inconformismo também não prospera a despeito da ocorrência de excesso de execução, relativo aos índices de correção monetária e aos juros de mora a partir da citação, pois se limita a alegar, sem nada comprovar quanto as assertivas ventiladas.

Nesse caminhar, o magistrado foi claro em afastar o argumento de excesso de execução, lançando fundamentação irretocável à fl. 203, senão vejamos:

No mérito, pelo que observa, o banco promovido alegou excesso de execução, no entanto, se analisarmos detidamente a referida peça impugnatória, em nenhum momento o suplicado apontou qual seria esse excesso de execução, inclusive, sequer juntou qualquer laudo ou memória de cálculo apontando qual seria o valor correto, pois, desta forma, é visivelmente primário que para ser atendida a verba processual civil, o impugnante quando sustenta o excesso de execução, cumpre-lhe declarar, incontinenter, o valor que entende correto, sob pena de rejeição da impugnação. No caso dos autos, a autora juntou às fls. 12/13 a prova de que possuía caderneta de poupança no período ora questionado, como também trouxe aos autos uma memória de cálculo de fls. 14/15, indicando o valor devido pelo banco, ou seja, precisamente, R\$ 15.877,04.

Com respaldo em julgados deste Sodalício, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.150-PR, DECIDIDO SOBRE O MANTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 482. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. "De acordo o entendimento do STJ, adotado sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp 1.247.150/PR), tem-se que não se pode ajuizar execução individual de sentença proferida em ação civil pública, sem antes promover a respectiva liquidação". Assim, é medida que se impõe a manutenção do decisum que reconheceu a extinção da demanda ante a ausência de liquidação prévia. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00063644920098150011, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 16-04-2018).

E,

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUALIZADO. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO BANCO DO BRASIL S.A. SENTENÇA GENÉRICA. DESNECESSIDADE

DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO JULGADO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. INTELIGÊNCIA DO §2º, DO ART. 509, DO CPC/2015. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. "Tratando-se de cálculos relativamente simples referente a expurgos inflacionários e que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pela própria Contadoria do Juízo, é desnecessária a prévia liquidação da sentença como condição para execução do julgado" (TJDF; Rec 2015.00.2.022001-2; Ac. 908.928; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Silva Lemos; DJDFTE 10/12/2015; Pág. 203). 2. "No caso da execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeatur a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie o comando do art. 475-B, do CPC, que permite a liquidação por simples cálculos matemáticos" (TJMG; AI 1.0439.14.010088-4/001; Relª Desª Mariângela Meyer; Julg. 19/05/2015; DJEMG 29/05/2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011279320148150161, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 18-12-2017).

No mais, sabe-se não serem devidos juros remuneratórios, e que os juros de mora são devidos a partir da citação, com percentual de 1% (um por cento) ao mês; e, por fim, não se amoldar ao caso em epígrafe o índice de caderneta de poupança correspondente à correção monetária.

Para tanto, cumpre cotejar tais sublevações com o documento de fls. 219/221.

A condenação nos honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a condenação continua indene, haja vista autorizada em expressa disposição no art. 85, §1º, do Código de Processo Civil cuja transcrição não se dispensa:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.  
(...)

Por fim, o prequestionamento da matéria encontra-se vinculado a confirmação dos vícios elencados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, conjuntura não visualizada *in casu*, configurando a prejudicialidade da pretensão.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL E AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, em 14 de agosto de 2018 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**